



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2022
Processo: 9625-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bejani Júnior, que "inclui o §§ 3º e 4º no art. 5º da Lei nº 14.393, de 19 de abril de 2022".

Ciente de todo o processado, sobretudo no tocante ao parecer da diretoria jurídica que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise.

O artigo 72 do Regimento Interno desta Câmara fixa a competência específica desta Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 72. É competência específica:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) **opinar sobre o aspecto constitucional**, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, por óbvio, **não compete aos membros desta Comissão analisarem questões afetas ao mérito dos das proposições apresentadas**, mas tão somente se limitarem aos aspectos legais e constitucionais.

Deste modo, em atenção ao Regimento Interno, que é de observância obrigatória, limito minha análise, neste parecer, à legalidade da proposição.

Pois bem.

O Projeto de Lei em análise busca manter, em caráter excepcional, a concessão do vale/ticket de alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde.

A relevância da matéria é indiscutível. Contudo, o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora **estabelece a competência privativa do Prefeito** para propor projeto de lei cujo objeto seja provimento de cargos e servidores públicos, veja:

Art. 36 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;



Isso importa dizer, que os Vereadores não podem propor lei que verse sobre provimentos de servidores públicos, **sob pena da proposição usurpar a competência privativa do Executivo Municipal** e ofender o princípio da tripartição dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Aliás, leis similares já foram alvos de análise do Judiciário Mineiro, o qual reconheceu a inconstitucionalidade das normas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA- §2º DO ART.30 DA LEI N. 3.241/2012 ALTERADO PELA LEI N.4.405/2019 - NORMA INSERIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL- REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1- A jurisprudência do Órgão Especial deste eg. Tribunal, em consonância com os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo a inconstitucionalidade de norma inserida por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que gere aumento da despesa originalmente prevista. 2 - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a norma [...], por versar sobre de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e impor expressivo aumento de despesa, sem prévia fonte de custeio, viola as regras de iniciativa do processo legislativo e os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.051042-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021)(grifo nosso).

Dito tudo isto, ratifico o parecer da diretoria jurídica, opinando no sentido de que o PL tenha sua tramitação regimental nos termos previstos no artigo 94, do Regimento Interno, devendo ser encaminhado ao Plenário para análise.

Palácio Barbosa Lima, 10 de novembro de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

